

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
5001581-25.2011.404.7212/SC**

**AUTOR : \_\_\_\_\_**

**: \_\_\_\_\_**

**ADVOGADO : LAZARO HIGINIO DE SOUZA FILHO**

**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**AGÊNCIA DA**

**PREVIDÊNCIA : APS CHAPECO  
SOCIAL**

**: ROQUE SCHAEFER**

**: JEAN FERNANDO SELVA**

**: ARARI LIBER DO AMARAL**

**: MARINEZ CARVALHO LOSINA**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de demanda movida por \_\_\_\_\_ em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de *dois benefícios de pensão por morte*, um pelo falecimento de seu pai \_\_\_\_\_ e outro pelo de sua mãe \_\_\_\_\_.

É dispensado maior relatório (art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95).

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**Mérito**

**Da presunção de dependência dos filhos e seu caráter relativo**

A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu art. 201, V, que será devida '*pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes*'.

A Lei 8.213/91, por seu turno, elege, no art. 16, aqueles que são considerados dependentes previdenciários:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei 12.470/11)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei 12.470/11)*

O § 4º deste dispositivo estabelece que 'a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada'.

Na esteira de precedentes da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU (PEDILEF 2007.71.95.012052-1, Rel.<sup>a</sup> Juíza Federal Maria Divina Vitória, j. 15/01/2009, maioria; PEDILEF 2004.61.85.011358-7, Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, j. 04/12/2006, v.u.), outrora proferi decisões que, genericamente, tomaram por **absoluta** tal presunção.

Ocorre, todavia, que aprofundando as reflexões sobre a matéria, vejo a necessidade de evoluir para entendimento diverso.

De início, pontuo que restringirei as conclusões que seguem à hipótese dos *filhos* dos segurados. Em relação ao *cônjugue* ou *companheiro*, a maneira como a CF fixa o direito à pensão **permite compreender** que ele é garantido ainda que não se caracterize situação de autêntica dependência, já que, como visto, prevê '*pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao [i] cônjugue ou companheiro e [ii] dependentes*'. A letra da Carta Política, portanto, suscita inquietação quanto ao regime do *cônjugue* ou *companheiro* para efeito de pensão: se precisa ou não haver dependência. Ora, se o texto prevê como beneficiários o *cônjugue* ou *companheiro* **e os dependentes**, fica a impressão de que se está a colocar aqueles como pessoas que fazem jus ao benefício enquanto tais, mesmo que sem dependência frente ao segurado (do contrário, bastaria falar tão-só em 'dependentes', aí compreendidos também os conviventes). Esta questão, contudo, deixo para apreciá-la em momento no qual se fizer presente, seguindo aqui apenas na investigação acerca do vínculo de dependência dos *filhos*, pois estes certamente abarcados pelo **conceito constitucional** de 'dependentes', o qual, por si só - e ainda que logicamente despiciendo dizê-lo - faz supor alguma ordem de *dependência*.

Pois bem. A Constituição estabelece que a Seguridade Social pautar-se-á pela **distributividade na prestação dos benefícios** (art. 194, III), noção esta que, segundo numerosa doutrina (FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. *Direito da Seguridade Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; ESMAFE, 2005, p. 33; MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 79; CHAMON, Omar. *Introdução ao Direito Previdenciário*. São Paulo: Manole, 2005, pp. 37/38; ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. *Curso de Direito Previdenciário*. 15<sup>a</sup> ed. Niterói:

Impetus, 2010, pp. 72/74), relaciona-se à preferência de **cobertura às pessoas mais necessitadas, de menor ou nenhuma renda**:

*'É princípio que determina que os planos de seguridade social têm de eleger um plano básico compatível com as possibilidades econômico-financeiras do sistema e com as necessidades reais dos beneficiários (seletividade), bem como que os benefícios e serviços que garanta sejam distribuídos àqueles que de fato necessitem, na medida de sua necessidade (distributividade) - expressão do objetivo ínsito à Seguridade Social, de fator operante da distribuição de renda.'* (FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. *Direito da Seguridade Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; ESMAFE, 2005, p. 33)

À luz dessa diretriz constitucional, fica difícil reconhecer à presunção do art. 16, § 4º, da Lei 8.213, a natureza de regra *absoluta*.

Se o espírito do sistema previdenciário é o de oferecer amparo aos mais necessitados, a leitura do dispositivo não pode verter como um *favor* aos mais abastados, ou àqueles que pelo menos possuam *fonte própria e razoável de subsistência*, ainda que modesta. Nestes casos, não se poderia falar em situação de dependência do segurado, o que implica afastar a possibilidade de pensionamento.

O aludido § 4º traz uma regra prática muito cabida, já que a experiência comum demonstra que os filhos menores não emancipados e os filhos inválidos vivem geralmente à custa de seus pais, uma vez que, nessas condições, não apresentam aptidão para gerar renda própria.

Neste sentido, exigir-lhes prova da dependência redundaria em entrave burocrático inoportuno e antieconômico, pois no mais das vezes o interessado acabaria por comprovar o vínculo de dependência. Daí, enfim, que a lei faça presumido este vínculo.

De toda sorte, não corresponde à realidade supor que todo e qualquer filho menor ou inválido seja um dependente de seus genitores.

De fato, não se pode excluir a hipótese, posto que rara, de, *por exemplo*, um menor ver-se contemplado por dilatada herança deixada por algum seu benfeitor. Em um caso que tal, o filho poderá inclusive representar o arrimo econômico da família.

Situação mais *cotidiana*, não obstante, é a do filho que adentra à vida adulta trabalhando, *por vezes constituindo família*, e em dado momento sofre sinistro que o leva à *invalidez*. Este filho, *eventualmente*, poderá subsistir com a renda que emerge do patrimônio que formou enquanto válido, ou então com a renda securitária que vier a substituir a renda laboral interrompida - *aposentadoria por invalidez*.

Nestas hipóteses, a depender evidentemente de uma análise do caso concreto, a Previdência Social **poderá demonstrar** que, mesmo inválido, o filho do segurado não mais sobrevivia à custa deste. Em tal contexto, descaberia pois falar em **vínculo de dependência**, sendo então juridicamente adequado afastar - **dada a índole constitucionalmente distributiva do regime** - a presunção legal que neste sentido milita.

Eis porque à regra presuntiva do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91 deve ser reconhecida **natureza relativa**, passível de prova contrária, a afastar do acesso à pensão por morte aqueles filhos que a Previdência **demonstre** terem fonte própria e razoável de subsistência.

Este, de resto, é o entendimento que vem sendo sufragado em recentes decisões de qualificadas instâncias:

*AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, **a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.** (...).

(STJ, AgRg no REsp 1.241.558, Sexta Turma, Rel. Des. Convocado Haroldo Rodrigues, j. 14/04/2011, v.u.)

*PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA, ADMITINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONJUNTA COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.*

(...).

3. **Aplica-se ao filho inválido o disposto no § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, considerando presumida sua dependência econômica em relação aos genitores. Deve-se considerar, no entanto, que essa presunção é juris tantum, admitindo prova em sentido contrário. Vale dizer, cabe ao INSS o ônus de comprovar que a dependência econômica do filho inválido em relação à genitora efetivamente não existia.**

4. O simples fato de o autor ser titular de aposentadoria por invalidez não afasta a presunção de dependência econômica em relação à falecida genitora, sobretudo porque a Lei n. 8.213/91, em seu art. 124, não impõe óbice à percepção conjunta dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, sejam da área urbana ou rural.

5. In casu, considerando que o INSS não logrou comprovar a inexistência da dependência econômica do autor em relação à falecida genitora, preserva-se a presunção legal da dependência econômica.

(...).

(TRF4, Apelação Cível 008838-07.2010.404.9999, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 23/05/2012)

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSÃO POR MORTE - FILHA MAIOR DE 21 ANOS - OBSCURIDADE - INTEGRAÇÃO DO VOTO VENCIDO. (...).*

*III - Restou consignado no v. acórdão que o § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 versa sobre uma presunção relativa, estabelecendo, assim, a dependência econômica como requisito para que alguém receba um benefício da Previdência Social na qualidade de dependente, ou seja, o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal.* IV - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos.

(TRF3, Apelação Cível 2005.61.83.002650-1, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 24/03/2009)

Assim sendo, é *em tese* admissível que o órgão previdenciário faça prova de que o filho, menor ou inválido, não se caracteriza como dependente de segurado para fim de gozo de pensão pela morte deste. Faz-se imperiosa a análise da situação concreta, admitindo-se, de outra banda, na linha da Súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos (TFR), que a dependência do segurado, para gerar o direito ao benefício, não precisa ser exclusiva.

### **Do caso concreto**

A condição do autor como *filho inválido* é incontroversa. Também é ponto pacífico a qualidade de segurados dos pais ao tempo de suas respectivas mortes.

O INSS apenas contesta o alegado vínculo de dependência face aos genitores, tendo o pai falecido em 18/05/1983 (evento 8, PROCADM2, p. 6) e a mãe em 16/04/2011 (evento 8, PROCADM3, p. 4).

A autarquia demonstrou que o demandante frui de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/12/1980 (evento 11, CERT2, p. 1).

Destarte, está provado que o autor goza de renda própria, a qual veio em substituição à renda do labor que desenvolvia antes de ser reconhecido como incapaz.

Ademais disso, vejo que o pai do demandante faleceu em 18/05/1983, e somente mais de 28 anos depois, em 20/04/2011 (evento 8, CNIS1, pp. 1/2), foi apresentado o respectivo pedido de pensão, o que indica que a subsistência deste não dependia da renda daquele.

Assim, não deve ser reconhecido direito a pensão pela morte do pai.

Por outro lado, não há prova que afaste totalmente a presunção de dependência em relação à genitora. Neste caso, logo após seu passamento o autor, pelo representante, fez o pedido de pensão (óbito em 16/04/2011; DER em 27/04/2011 - evento 8, CNIS1, p. 2).

Veja-se que a aposentadoria por invalidez do demandante corresponde a um salário-mínimo (evento 8, CNIS1, p. 1), o que traduz modesta renda. Sabidas as suas graves limitações, que inclusive impõem, aos 66 anos de idade, a frequência à APAE (evento 8, PROCADM3, p. 12), a incapacidade para atos da vida civil (evento 8, PROCADM3, p. 11), bem como o fato de que, pela prova dos autos, morava com a falecida mãe (evento 8, PROCADM3, pp. 4 e 15), não é possível descartar uma, *ainda que parcial*, dependência desta.

Deste modo, no particular, prevalece, *face à limitada prova em sentido contrário, a presunção* do art. 16, § 4º, da Lei 8.213, restando reconhecido o direito à pensão.

Reitero, neste sentido, julgado acima referido:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA, ADMITINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONJUNTA COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.**

(...).

3. Aplica-se ao filho inválido o disposto no § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, considerando presumida sua dependência econômica em relação aos genitores. Deve-se considerar, no entanto, que essa presunção é *juris tantum*, admitindo prova em sentido contrário. Vale dizer, cabe ao INSS o ônus de comprovar que a dependência econômica do filho inválido em relação à genitora efetivamente não existia.

4. O simples fato de o autor ser titular de aposentadoria por invalidez não afasta a presunção de dependência econômica em relação à falecida genitora, sobretudo porque a Lei n. 8.213/91, em seu art. 124, não impõe óbice à percepção conjunta dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, sejam da área urbana ou rural.

5. In casu, considerando que o INSS não logrou comprovar a inexistência da dependência econômica do autor em relação à falecida genitora, preserva-se a presunção legal da dependência econômica.

(...).

(TRF4, Apelação Cível 008838-07.2010.404.9999, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 23/05/2012)

Procede pois o pedido de pensão referente à genitora e improcede o atinente ao genitor.

### **Da antecipação dos efeitos da tutela**

De acordo com o art. 4º da Lei 10.259/01 '*o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação*'.

Conquanto o dispositivo empregue o termo *medidas cautelares*, nada obsta - pelo contrário, recomenda melhor técnica - que nele se tenham por compreendidas as medidas antecipatórias em geral.

No caso em apreço, estão presentes os requisitos da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, aqui aplicado subsidiariamente. Com efeito, a *verossimilhança do direito invocado* traduz-se no próprio juízo de procedência e o *perigo de dano irreparável ou de difícil reparação* no caráter alimentar do benefício, além da peculiar condição do demandante, evidentemente exposto a situação de risco.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA**, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer **IMEDIATAMENTE** à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora (NB 154.698.218-0), com renda mensal no valor de **R\$ \_\_\_\_\_, em junho/2012**, a contar de 16/04/2011, com **DIP em 01/07/2012**;

b) pagar à parte autora, mediante requisição a ser expedida pelo Juízo, as diferenças vencidas de **16/04/2011 a 30/06/2012** (dia imediatamente anterior a DIP), no valor de **R\$ \_\_\_\_\_**, cálculo atualizado em **junho/2012**, conforme conta em anexo, bem como as prestações vincendas a partir da DIP supra (estas mediante complemento positivo a ser saldado na esfera administrativa).

Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente segundo a variação do IGP-DI até fevereiro de 2004, e após pelo INPC, bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, haja vista o caráter alimentar do benefício, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 a atualização do débito judicial (tanto no que se refere à correção monetária quanto aos juros) far-se-á unicamente com base na remuneração da caderneta de poupança.

Idênticos critérios deverão ser aplicados às prestações posteriores ao cálculo, cujo pagamento caberá ao réu providenciar via complemento positivo.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Integra os fundamentos desta sentença o cálculo da contadaria judicial.

**Mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita - evento  
03, DESP1.**

Causa não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

**Não havendo recurso, após o trânsito em julgado da sentença:**

- a)** atualize-se o cálculo e requisite-se o pagamento.

Ressalte-se que, na hipótese de a conta atualizada ultrapassar o limite de 60 salários mínimos na época da requisição, deverá a parte autora dizer se renuncia ao excedente a tal parâmetro para que seja expedida RPV (na forma do art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei 10.259/01), sendo, no silêncio, requisitado o valor mediante precatório. Caso a procuração constante nos autos não contenha poderes expressos para renunciar, deverá a parte demandante juntar nova procuração, em que constem, expressamente, poderes para a renúncia, ou declaração por ela assinada com o mesmo fim.

Depositados os valores, intime-se a parte autora de sua disponibilização e para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito no prazo de dez dias. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos virtuais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Concordia, 22 de junho de 2012.

**Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

---

Documento eletrônico assinado por **Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4266286v13** e, se solicitado, do código CRC **16ACB30D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho

Data e Hora: 22/06/2012 20:41

---